



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Julgamento Antecipado Parcial do Mérito no CPC/15
Autor	RENATA FERREIRA DA SILVA
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Título: Julgamento Antecipado Parcial do Mérito no CPC/2015

Autora: Renata Ferreira da Silva

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

Diante da inegável demora na prestação jurisdicional, ocasionando graves prejuízos aos titulares de direitos que, de plano, se mostram devidos, o legislador introduziu o instituto do julgamento antecipado parcial de mérito, no art. 356 do novo Código de Processo Civil de 2015. Permite-se assim, que haja decisão exauriente acerca de uma parcela do mérito da causa, isto é, o Código rompeu com o princípio da unidade da sentença tal como encampado pelo Código Buzaid. O juiz poderá proferir decisões antecipadas a respeito de um ou mais capítulos que (i) “mostrar-se incontroverso”, ou ainda, (ii) “estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355” do CPC. O objetivo principal é conferir mais celeridade e efetividade ao processo.

Contudo, o julgamento parcial do mérito não é exatamente uma inovação advinda do novo Código, visto que o CPC/1973, em sua versão reformada, já abarcava esta possibilidade conforme interpretação extraída do art. 273, §6º, acrescentado pela Lei 10.444/02. O intuito do novo CPC/15 foi deixar explícita a adoção da possibilidade de julgamento parcial antecipado do mérito e regular sua aplicação.

De modo particular, com ocorrência do trânsito em julgado da decisão antecipada parcial do mérito da causa, que torna imutável e indiscutível a decisão, com fulcro no art. 502 do CPC, tem-se a problemática acerca da rescisão da decisão e sua executividade imediata. O entendimento doutrinário, bem como o do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ajuizamento da ação rescisória somente é cabível a partir do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial (Súmula 401 do STJ). Interpretando-se literalmente o disposto no art. 975 do CPC fica evidente a ausência de preocupação no que tange à temática objeto da presente pesquisa, aplicando-se o antigo conceito da indivisibilidade da coisa julgada. Todavia, seria esse o objetivo do novo Código de 2015? No momento em que se deu “vida” à possibilidade de decisão parcial do mérito a fim de garantir a celeridade processual e efetividade da jurisdição, não teria o legislador optado por solução diversa?

Frente a esses questionamentos o presente trabalho objetiva o debate acerca da questão da formação de coisa julgada progressiva e, com isso, a propositura de ação rescisória e a executividade imediata da decisão parcial antecipada de mérito. Os métodos empregados na pesquisa são o dialético e o dedutivo. Até o presente momento, frente à indefinição jurisprudencial, essa questão não está exaurida, devendo ser promovido o debate com vistas a garantir às partes maior segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional. A celeridade processual é diretamente proporcional à correspondência entre a prestação jurisdicional e o direito material, em especial no que tange às questões que demonstram ser incontroversas no decorrer do processo.